



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Recurso Administrativo das empresas Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Eletro Industrial NN Ltda no Pregão Presencial nº 29/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

Em suas razões a recorrente Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP, alega que o edital não exige comprovação de qualificação técnica dos licitantes, consistente no registro da empresa no CREA, existência de responsável técnico com registro na entidade profissional competente e apresentação de atestados, sendo estes, requisitos obrigatórios para habilitação em licitações e prevista no artigo 30 da lei de Licitações, em vista disto, requer a anulação do certame.

Alega que a os membros da equipe de apoio, embora constante da ata da sessão, não estavam presentes sendo que os atos foram praticados exclusivamente pelo pregoeiro. Requer a nulidade do ato.

Alega ainda que a empresa LF Facilities Ltda, descumpriu com o que determina o item 4.4-II, eis que não calculou o índice de solvência geral conforme determina o edital. Também, que a empresa não possui o objeto compatível com o da licitação em seu alvará, bem como apresentou documentos com dois endereços distintos. Requer a inabilitação da empresa.

Requer também a desclassificação da empresa LF Facilities, pela cotação irrisória de itens essenciais da planilha e proposta inexecutável. Afirma que junta ao presente recurso, notas fiscais que comprovam os gastos com combustíveis, gastos estes, que tinha quando realizava o mesmo serviço em caráter emergência, para o Município.

Alega que a margem de lucro da empresa é de apenas 1%, de forma simbólica.

Requer, por fim, seja a empresa LF Facilities desclassificada ou inabilitada.

A empresa Orbenk Administradora de Serviços Ltda, em suas razões



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

alega que a planilha de custos da empresa LF Facilities, contém erros com relação ao RAT/SAT, vale transporte e vale alimentação, que corrigidos levariam a exequibilidade da proposta da mesma. Requerendo a desclassificação da proposta da recorrida.

A empresa Eletro Industrial NN Ltda, em suas razões alega que a empresa LF Facilities, apresenta objeto incompatível com o objeto do edital, bem como endereço divergente. Também alega que a empresa não apresentou os índices de balanço exigidos no edital. Também, que a proposta da recorrida é inexecutável, requerendo a inabilitação da referida empresa.

Em suas contra razões a empresa LF Facilities Ltda, alega que quanto ao recurso apresentado pela empresa Orbenk Administração e serviços Ltda, não foram encontrados custos negativos junto a planilha. Não procedendo o pedido.

Alega que foi utilizado o que determina o Decreto 6.957/2009, para o RAT, sendo que as alíquotas aplicadas foram tão somente aquelas referentes as atividades objeto da licitação e não as referentes as atividades gerais da empresa.

Também, alega que a margem de lucro não deve ser questionada, eis que, é a empresa que define sua margem de trabalho.

Quanto ao valor do vale transporte a empresa comprova o valor pago por passagem.

Quanto ao valor do vale alimentação a empresa alega que o mesmo é pago conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Quanto ao Recurso apresentado pela empresa Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP, relativo a alegação de necessidade de registro no CREA, existência de Responsável Técnico e Atestado de Qualificação Técnica, entende a recorrida, que a questão já foi respondida quando da impugnação ao edital, feita pela referida empresa.

Quanto a alegação de que a empresa descumpriu com o estabelecido no item 4.4.II, entende que a solvência geral demonstra os bons índices da empresa.

Com relação a alegação de que a empresa descumpriu com o estabelecido no item 4.2.VI, alega que a empresa possui, dentro de seu objeto social várias atividades, sendo que possui a atividade exigida no edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Quanto a alegada divergência de endereço, a empresa assevera que está em processo de alteração contratual e que o endereço está sendo atualizado.

Também a alegação de inexecutabilidade da proposta, entende a empresa que é ela quem define sua margem de lucro, não devendo ser questionada.

Com relação ao recurso da empresa Eletro Industrial NN Ltda, entende a empresa que o mesmo é intempestivo, inexistente portanto, razão para deliberar acerca de suas razões.

Passamos a análise do recurso:

As recorrentes Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP e Orbenk Administração e Serviços, protocolaram as razões do recurso em 24/04/2018 e a empresa Eletro Industrial NN Ltda protocolou as razões em 25/04/2018, sendo que na sessão do dia 18/04/2018, foi assinalado o prazo para razões a partir da entrega da planilha pela empresa LF Facilities. A empresa entregou a planilha em 19/04/2018, em vista disto o prazo final para entrega das razões era dia 24/04/2016, portanto as empresas Francine Figueiras do nascimento Eireli EPP e Orbenk Administração e Serviços protocolaram suas razões dentro do prazo, a empresa Eletro Industrial NN Ltda protocolou suas razões intempestivamente.

Com relação ao recurso da empresa **Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP**, no que se refere a não exigência de registro da empresa no CREA, a existência de responsável técnico com registro na entidade profissional competente e apresentação de atestados, já foi devidamente respondido quando da impugnação, salientando que esta alegação não foi apontada na ata do dia 18/04/2018, portanto não será analisada.

A alegação da empresa de que a equipe de apoio não estava presente na sessão é inverídica, eis que, todos os membros estavam presentes, tanto que constou da ata, sendo que a recorrente mesma é testemunha, tendo em vista que conhece cada um dos integrantes da equipe.

Com relação a alegação de que a empresa LF Facilities descumpriu com o que determina o item 4.4-II, do edital, com relação ao Índice de Solvência Geral, a empresa LF Facilities não aplicou corretamente a fórmula, deixou de incluir no cálculo do índice as despesas antecipadas, porém o índice ainda assim, continuou acima do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

mínimo exigido no edital.

Com relação a alegação de que a empresa não possui em seu alvará, o objeto da licitação, o mesmo é irrelevante, eis que o alvará sequer foi exigido na habilitação. Salientando-se que no Espelho de Cadastro Fiscal, emitido pela Prefeitura Municipal de Triunfo, juntado ao processo, consta atividade compatível ao objeto licitado.

Quanto a alegação de que o endereço na certidão negativa da empresa diverge do alvará de localização e funcionamento, salientamos, novamente, que o alvará não foi solicitado para a habilitação. O alvará de localização é emitido pelo Município quando da abertura da empresa, sendo que sua renovação se dá unicamente através do pagamento de taxa anual. Observa-se que a empresa em 2017, fez alteração contratual com alteração de endereço, justificando assim, a divergência do endereço no alvará.

Quanto a alegação de que a empresa LF Facilities não terá como cumprir com o contrato, tendo em vista que sua proposta seria inexequível, entendemos que os preços cotados na planilha para o item uniformes, luvas e botas são mensais, porém a empresa não terá gastos mensais com estes insumos e sim, quando da contratação do funcionário ou para reposição. Verificamos então que, para cada funcionário durante o contrato, a empresa disponibilizará em torne de R\$ 45,00, para os referidos insumos, eis que a contratação se dará até 31/12/2018.

Alega a recorrente que juntou notas fiscais que demonstram os gastos com combustíveis na prestação de serviços em caráter emergencial, que prestou para o município, porém alegadas notas não foram juntadas ao recurso. A empresa cotou o valor unitário mensal de R\$ 67,75, para ferramentas, materiais, equipamentos e veículos, o que dá um valor total mensal de R\$ 1.964,75, o não destoa da realidade.

No que se refere à irrisoriedade de preços, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. (grifamos)

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem irrisórios e inexecutáveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato.

O edital não prevê qualquer menção ao termo índice de lucratividade. Ademais, a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial, não cabe à administração ter ingerência nessas questões.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012-Plenário), senão vejamos:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 020.363/2014-1

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Interessada: Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda. (24.263.444/0001-88)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Com relação ao recurso apresentado pela empresa **Orbenk Administradora de Serviços Ltda**, quanto a alegação de que o RAT/SAT, vale transporte e vale alimentação, que corrigidos levariam a inexecução da proposta da empresa LF Facilities, observa-se que a empresa recorrida utilizou o RAT referente a atividade objeto da licitação, conforme prevê a IN RFB 971/09, sendo que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base no CNAE, prevista no Anexo V da RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa.

Diante do exposto, entendo improcedentes os recursos apresentados pelas empresas Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP, Orbenk Administração e Serviços Ltda e intempestivo o recurso apresentado pela empresa Eletro Industrial NN Ltda, devendo o Senhor Pregoeiro manter sua decisão de classificação da empresa LF Facilities Ltda – Me bem como habilita-la para no certame.

É o parecer.

Triunfo, 04 de maio de 2018.

SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica